O JURÍDICO E A SUA REPRODUÇÃO NOS ASPECTOS GERAIS DA VILA DE SÃO PAULO DO CAMPO NOS SÉCULOS XVI E XVII (1564-1655)

Wagner MONTANHINI 1

RESUMO

O presente artigo pretende mostrar como um sistema jurídico de origem do Império português se efetivava em sua maneira própria de ser e de se fazer valer na colônia. Mais exatamente, em ser aplicado num contexto da vila de São Paulo do Campo nos séculos XVI e XVII e no homem que aqui ia se formando com características de uma nova realidade cultural que o educava.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Corte. Cultura. Jesuítas. Jurídico.

A primeira coisa que salta aos olhos, diz de forma gritante das ameaças de toda sorte, que em terras da metrópole ocorriam e que eram difíceis de imaginar. Segundo Brandão (1989), eram as vivências das condições da colônia que as criavam: o viver cotidiano era diverso; os próprios meios de produção da vida eram de difícil aprendizagem, a dificuldade era uma presença constante para eles. Com os parceiros de aprendizagem da caminhada, o homem da vila de Piratininga se deparava com a questão da defesa, alimentação, transporte, habitação, doenças, clima, etc. E no entorno de tudo isso, a mesma estrutura de organização social, política e religiosa das terras de além-mar. É nesse caminho difícil que o homem elabora no cotidiano a aprendizagem do modo de viver, como continuar o trabalho de uma vida, que isto é sempre um recomeçar a viver-aprender. A luta diária pela sobrevivência é um fenômeno interior e singular da vida de cada um; os princípios se relativizam no aprender a ser um homem social, dotado de dimensões próprias de caminhada.

Era nessa vivência de difícil adaptação que o aprender a ser moldava personagens que tinham voz e vez. Um aprender em que o homem, vivendo

¹ Professor Doutor (UNAR).



pelo trabalho e pela consciência em plena natureza, faz do fenômeno vida invenção. Com o tempo ele aprende a tecer seu próprio modelo e a transformar, de acordo com ele, situações emergentes, resultando tudo isto numa aprendizagem contínua da sua forma de ser. A nossa intenção é mostrar o olhar direto veiculado pelo testemunho documental, sem intermediário, que o homem dá de si mesmo; narrar suas histórias, mostrando os métodos e meios que utilizaram para sobreviver, em um mundo inóspito e diferente do cotidiano europeu, para se fazerem culturalmente da terra.

Nesta vila de São Paulo, uma das formas da sobrevivência se faz com cooptação ou alianças, que se resume em sagacidade. Com isso, a vivência transforma-se em lutas, certezas, vitórias e, também, queixas, brigas, revoltas, críticas ao poder institucionalizado, sempre a lembrar **a** tradição e a singular hierarquia.

Buscamos inserir os atores históricos no seu devido espaço e contexto, segundo a ordem reinante; no seu devido tempo, tecido pelas vias de sua condição material de vida; nas suas maneiras de ser e pensar, a sabedoria resultando das experiências acumuladas pelo grupo social, todos aprendendo pelo convívio e pelas trocas culturais. Conforme Brandão (1989), tudo o que se sabe se obtém através de variadas situações. A sociedade é composta de pessoas que convivem e se relacionam umas com as outras nas práticas da vivência, fluindo assim a passagem do saber pelos atos de quem sabe-e-faz para quem não-sabe-e-aprende. Com isso, observamos que atos se põem nas práticas diárias, criando novo desenho para a realidade. O aprender, nas novas terras, se configura em traços novos, o diferente se fazendo a presença mais constante. O saber, com efeito, é aquilo que as pessoas experimentam em suas vidas, as situações se fazendo pedagógicas.

Dessa forma, o presente artigo pretende mostrar como um sistema jurídico de origem do Império português se efetivava em sua maneira própria de ser e de se fazer valer na colônia, mais exatamente ser aplicado num contexto da vila



de São Paulo do Campo e no homem que aqui ia se formando com características de uma nova realidade e cultura que o educava.

Nos guiaremos precisamente pelas Atas e Registros da Câmara de São Paulo como fonte principal de tais estudos, encarando uma justiça em terras ainda pouco habitadas, caracterizadas por um sistema colonial. Nele pesa verificar um regime de auto-subsistencia² levando a vila a possuir um direito de significado mais que natural e não propriamente de um cunho rigidamente positivo em terras de além-mar.

O jurídico e o aprender a ser em terra brasilis

Quando nos referimos ao jurídico, estamos nos voltando para o mundo legal, do direito e a sua pedagogia do modo de ser nestas terras. Ao nos remetermos a ele, em nossos estudos da colônia, a figura maior para o legado do direito não deve ser posta de lado, pois o poder maior que rege toda a legislação, a qual se faz no plano da ordem social, cumpre ao que reina, governa e tem a primazia da função, que é a figura do Rei.

Tal pessoa tinha por missão legal ser a cabeça de um corpo e o membro maior e inteligível de um organismo complexo. Ao rei se direcionava toda peça-chave

² MORSE, R. *Formação histórica de São Paulo. Da comunidade à metrópole.* São Paulo, DEL, 1970. Edição revista e ampliada da obra *De Comunidade a Metrópole. Biografia de São Paulo.* São Paulo, Comissão do IV Centenário, 1954.



do Direito³ e, neste caso, era sua função dar e fazer com que a suma justiça⁴ se ordenasse corretamente em cada detalhe do corpo. Era fazer o direito ter vida e função própria nos diversos núcleos de poder. Cada parte possuía a sua determinante e alienável função, se autogovernando nos ditames de sua própria competência. Cabia, então, ao rei, ser o juízo das partes que compõem tal organismo e por elas se equilibrar. O Direito era a atenção jurídica que visualizava o *bem comum*.

Era, sobretudo, a condição jurídica do Rei que viabilizava seu comando sobre a ordem social, que possibilitava o exercício pleno⁵ de seu poder. Por via jurídica, o Rei se punha para a sociedade como a sua maior autoridade. O Direito sustentava sua posição central, moldando a forma de suas relações com os vassalos. Estes deviam a ele, antes de tudo, subordinação.

Essa forma de experiência jurídica era vivenciada por todos os participantes da sociedade portuguesa. Prescindia-se de prescrição legal. Os naturais se sabiam vassalos. Reconheciam autoridade do Rei, do seu comando. Vivenciavam o exercício de seu poder. Aceitavam-no na sua condição jurídico-

 $\textit{lus et lustitia Eletrônica} \ (ISSN\ 1983-5019),\ Araras\ (SP),\ v.\ 2,\ n.\ 1,\ p.\ 63-84,\ 2009.$



³ A literatura jurídica, ao introduzir o estudo do Direito, apresenta-nos, em todos os seus manuais, a origem etimológica da palavra Direito. "Direito" origina-se do latim "directum", que significa aquilo que é dirigido diretamente; por caminho direto; em linha reta. "Directum", por sua vez, vem do particípio passado do verbo "dirigere" que significa dirigir e alinhar. Já os gregos possuem uma única palavra "dikaion" para significar "direito" e "justo". Muitos juristas, referenciados comumente em disciplinas de introdução nos cursos de Direito, ao definirem o que é o Direito, deslocam o significado do que é "reto e justo" para adequação e garantia da "ordem e da segurança". Entre eles encontramos Caio Mário que define o Direito como "o princípio de tudo o que é bom e justo para a adequação do homem à vida social". Radbruch conceitua Direito como "conjunto de normas gerais e positivas que regulam a vida social". E, segundo Nader, "é o conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança, segundo os critérios de Justiça". NADER, Paulo. Introdução ao estudo do Direito.17 ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1999. No dizer do prof. Miguel Reale, " direito é uma forma de ordenação da conduta, enquanto subordina meios afins", (Filosofia do direito, Ed. Saraiva, 1991, p.336). Supondo relações sociais, o direito só existe onde houver vida social, sendo, portanto, "um complexo de princípios e normas destinados a garantir a vida em sociedade e a existência da própria sociedade" DOWER, Nélson Godov Brasil. Direito e Legislação, São Paulo, Atlas, 1986.

⁴ O vocábulo "justiça", que deriva de *justitia*, de *justus*, quer exprimir o que se faz conforme o Direito ou segundo as regras prescritas em lei. SILVA, De Plácido e.**Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. III. p. 40.

⁵ *Pleno*, agui, no sentido de abrangência, e não no de "absoluto".

social. Sentiam-se a ele vinculados (obrigados), sobretudo no dever de agir e trabalhar para o seu serviço e a conservação do Reino comum.

A experiência social do Direito⁶ perpassava toda a estrutura vivente. Por moldes jurídicos, os grupos sociais se diferenciavam uns dos outros, cada qual tendo deveres e direitos específicos na ordem social. O Direito definia os grupos enquanto tais, fundamentando suas diferenças e peculiaridades. A diferenciação jurídica dos grupos em termos de posições sociais refletia já a hierarquia própria à sociedade. A magistratura desempenharia um papel fundamental na estruturação do Estado brasileiro, como se houvesse herdado esse caráter fundador dos antigos legistas que serviram ao Império Português.

Na dimensão que se presenciava como o equilíbrio das partes, o rei se fazia presença viva, impondo aos demais integrantes do corpo o respeito a uma ordem e dando aos demais a plena constituição recíproca de respeito que cada parte tinha por função cumprir. Tal empreendimento dado ao jurídico em suas relações foi se determinando ao longo de uma cultura portuguesa em que basicamente todos os atos empregados eram observados num certo enquadramento jurídico, sempre tendo uma base religiosa, fruto maior da cultura portuguesa.

O olhar da justiça, com que a sociedade portuguesa moldou sua organização, seus valores e seu comportamento – entendendo justiça como o respeito devido ao (modo de) ser, à constituição, de cada grupo – explica por que os procedimentos já estabelecidos parecem intocáveis e, por conseguinte, o escrúpulo com que se analisam as situações novas da colônia e com que se propõem mudanças. A Justiça, com efeito, não se propõe como estudo de princípios abstratos, mas como aplicação dos direitos que consolidam a estrutura social. Assim a viam os portugueses, também na Colônia. Primeiramente se afirma a primazia da Justiça:



⁶ Com "experiência do direito" quer-se designar o modo quinhentista de ver a realidade social segundo a dinâmica das posições. Não se está referindo ao direito formal (às Ordenações do Reino), se bem que este seja expressão dessa forma singular de ver o mundo.

O tempo que lhe vagava da guerra gastava o bom governador (Mem de Sá) na administração da justiça, porque, além de ser a em que consiste a honra dos que regem e governam, como diz Davi: "Honor regis judicium diligit", a trazia ele particularmente a cargo por uma provisão del-rei, em que mandava que nenhuma ação nova se tomasse sem sua licença. (SALVADOR, 1975, p. 2)

O Direito em sua pedagogia do ser na vila de São Paulo do Campo

O Direito se implanta como vivência de uma organização das relações sociais e a Justiça torna-se virtude fundamental em tal historicidade humana. É na vila de São Paulo que tal juridicidade também possui e emprega a dinâmica do ser paulista em vários atos cotidianos.

O Direito possui em si tanto a origem quanto a sustentação divina em seu interior. Praticar a essência da justiça era algo de divino, se interando no corpo social da fé do povo português. É pelo Direito que visualizamos um certo entender do corpo social, porque é ele que tece toda a compreensão do viver em sociedade, composto pelo religioso, moral, sendo que em tudo consta o corpo de Direito. O Direito se faz para todos numa mesma sociedade, sejam eles nobres, clérigos ou povo.

Assim, se, nos meios letrados, a teoria do Poder era... a teoria jurídica da "jurisdição" ..., na cultura popular a expressão mais visível do Poder era, também, a administração da justiça e a declaração do direito; e a forma de organizar o exercício do Poder era, normalmente, aproximada do processo judicial. A própria vida era freqüentemente concebida como um longo processo, culminando, já depois da morte, num juízo final. (HESPANHA, 1992, p. 9)

Com isso, podemos notar uma correlação se fazendo entre o dogmatismo jurídico e o dogmatismo religioso. Para um dos estudiosos da jurisprudência, Miaille (1979), tanto o discurso religioso como o discurso político, com seus papéis próprios (onde o jurídico tem papel preponderante) acordam-se "de modo que nenhuma fronteira pode ser traçada", pois , em sua origem, as



regras que formam o Direito aparecem como extensão da vontade divina. Para esse jurista, "cada um desses discursos tem uma vocação hegemônica, quer dizer, tem vocação para falar de tudo, para dar uma interpretação global da vida social". (MIAILLE, 1979, p. 30).

Ao longo do tempo, o Direito vai tomando uma posição de destaque na prática social. A Justiça vai tendo uma determinação precisa e objetiva na sociedade em que é inserida. Conforme as práticas sociais vão sendo perfeitamente representadas em seu *corpus* legal, toda a fundamentação teológica, ou grande parte dela, se deixa ficar para um segundo plano, o que faz a natureza emergir espontaneamente frente a tais discursos e práticas legais.

De acordo com Hespanha (2001), isso pode ser notado ao se observar atentamente como o mundo de uma esfera local se posiciona frente aos acontecimentos, principalmente nas decisões locais. É por este sentido que venho a observar, na vila de São Paulo, fatos que ali são esquadrinhados, feitos pelo sentido jurídico que o meio denotava numa realidade que a sua interpretação dizia. Um direito natural que se fazia por existir.

[...] a incoerência do sistema jurídico derivava também do algo que já foi evocado – a constituição pluralista do império, em que cada nação submetida podia gozar do privilegio de manter o seu direito, garantido por tratado ou pela própria doutrina do direito comum, de acordo com a qual o âmbito de um sistema jurídico era marcado pela naturalidade. Daí que o direito português só se aplicasse aos naturais (Ord.fil,II,55), governado-se os nativos pelo seu direito especifico. (HESPANHA, 2001, p. 132)

Isso nos diz que era necessário ter uma certa prudência e consciência no propósito de se alcançar a justiça na vila, o que levava a certas decisões sobre determinados trâmites que não eram previstos nas matérias regimentais. A Justiça e a forma de se fazer justiça tinham que ir se adequando ao meio e o meio as suas decisões. O que mostramos é a vida paulista e sua dinâmica legal sendo constituída legalmente.



A justiça era presença viva no seio da comunidade. Ela era a alma básica a dirigir a vida dos homens, ainda mais quando tocamos no existir e se fazer paulista. Ali o Direito se fazia por ser a própria dimensão e retrato da colônia. Todavia, o entendimento a ser feito nos relega a ver um estado de hierarquia e ordem para o mundo que a própria Justiça tece para os seus membros, não importando onde se encontrassem.

[...] governador geral digo Luis de Oliveira requereu aos oficias da câmara que lhe dessem oficias e ministros da justiça para segurar a fazenda de sua majestade e a por em cobrança o que visto pelos ditos oficias mandaram que todos os ministro de justiça desta vila obedecessem ao provedor da fazenda conforme a sua provisão por.....do serviço de sua majestade e sua real fazenda ... (A IV, 18.11.1634,p. 226)

Toda essa dimensão de poder que atingia a Justiça se aplicava às câmaras locais e ao seu funcionamento. Todo tipo de mandado era norma real de execução, com força de mando para que a Justiça se fizesse. O Direito era a mola propulsora da dinâmica das relações em que se encontrasse.

[...] outrossim requeria mais ele dito procurador que fosse a aldeã de sua majestade a acabar de dar execução a lei de sua majestade o que visto pelos ditos oficias da câmara disseram que acudiriam a jurisdição de sua majestade ... (AV , 3.09.1633, p. 177)

Certos cargos hierárquicos do corpo social da administração e da Justiça eram procurados com o intuito de dar justiça aos problemas que concerniam a determinado fato na vila. Sendo assim, destaca-se que se:

[...] avisassem ao capitão mor desta capitania provesse meirinho do campo por ser necessário para o bem comum desta vila o que visto pelos ditos juiz e vereadores disseram que avisaram ao capitão mor para que provesse na forma da lei [...] (AIV 27.09.1636,p. 312)

Em qualquer lugar que fosse, a Justiça tinha seu devido valor e papel na forma de garantir a sua aplicabilidade.

Aí se vê claramente o critério de pessoa para a atribuição de penas: nos casos de crimes dos escravos [...] e nos casos dos peões brancos [...] no crime de pessoas nobres e moços da



Câmara de meu serviço e cavaleiros fidalgos e daí para cima ... (AV, 08.05.1652,p. 327)

Independente de quem fosse, que se fizesse justiça, como neste caso que envolve o irmão de um procurador, Gaspar Nunes, ao ser avisado que:

[...] que ele era no campo ante o gentio no sertão e levara uma forje o que era muito prejuízo para a terra requeria a suas mercês mandassem ao meirinho com um escrivão após ele o trouxessem prezo e lhe dessem o castigo conforme ele merecesse ao que logo responderam que se informariam do caso e conforme a isso mandariam o que lhe parecesse justiça [...] (Al 14.9.1583, p. 221).

Quando aplicada a Justiça, acarretando prisão, eram os meirinhos e alcaides que arrecadavam as devidas penhoras dos presos que chegassem a ser condenados por atos praticados (AIII, 17.06.1620 :432). É de se notar que, em alguns casos, para que a Justiça fosse devidamente posta em prática, seriam necessários meios adequados a ela. Assim é o caso com as cadeias. Nelas, os ofícios da prática legal da Justiça ficavam impossíveis de serem atuados "(...) porque a mingua de ferros não podia bem fazer nem castigar a quem o mereça e que protestava [...]" e, com isso "[...] não podiam prender os malfeitores [...]" (Al, 30.01.1588: 344). Isso é visto no pedido feito pelos oficiais da vila ao capitão e governador Jerônimo Leitão para que "[...] da parte de sua majestade que mande dar a esta vila as prisões necessárias porquanto não há com que castigar os malfeitores e senão nos protestamos de não encorrermos em pena alguma e de vossa mercê dar conta disso quando for tempo [...]" (Al, 12.11.1583: 223), porque o caso foi de um assassinato na vila e a justiça tem que ser feita a Pero Dias que "[...] matou aqui um frade a punhaladas e o tem a justiça preso [...]". Na falta de prisão, chegava-se até a colocar alguns indivíduos nas próprias casas, como fizeram os vereadores que:

[...] foram à casa de Francisco Pirez e lhe notificaram que porquanto eles os dias passados lhe tomaram para cadeia a loja da dita sua casa para meter nela a Pero Fernandez, marinheiro, porque não havia cadeia nem onde o aprisionar, e ora o dito Pero Fernandez era fugido e ficava a dita casa despejada, que eles oficiais de hoje por diante lhe largavam a



dita sua casa e lha haviam por libertada para que não servisse mais de cadeia [...] (AI, 20.07.1585,p. 271)

A adaptação da justiça na vila como um processo de modo natural.

Em muitos casos, tudo faltava à vila de Piratininga, não apenas ferros ou cadeias, mas também a figura de oficiais de governo para que a administração e a Justiça funcionassem devidamente. Podemos ver isso nos seguintes casos relatados nas Atas:

[...] mandassem pedir alcaide ao mor Brás Cubas o a quem poder tiver para o poder dar por canto nesta vila perece muito a justiça por falta de alcaide [...] (Al 06/04/1583, p. 207).

[...] faço lhes a saber que por ora na vila de São Paulo do Campo não haver tabelião do público e judicial nem da câmara e nisso se perde a justiça das partes(...)" (Al 22.10.1582, p. 200).

Ou seja, como pôr em prática na vila a Justiça e todo o seu universo de corpo legal se faltavam as condições mínimas para a sua execução? Tudo tinha que ser, de uma ou outra forma, adaptado ao processo de modo natural.

Também o ouvidor-mor, em carta a El-Rei (1550), expondo a situação da distribuição da Justiça, relata que muitos ouvidores são homens simples e ignorantes, que não sabiam nem sabem ler nem escrever, contrapondo-os aos letrados "homens experimentados". (ib. 269, 1) E argumenta:

E mais acontecem mil casos que não estão determinados pelas Ordenações e ficam ao arbítrio do julgador e, se nestes se houver de apelar, não se pode fazer justiça. E são, às vezes, uns casos tão leves que é crueza apelar neles e estarem os homens, em terra tão pobre, esperando por suas apelações... (ib. 269, 1)

A cabeça do corpo social jamais deveria ter a sua imagem vilipendiada por quem quer que fosse do reino. A Justiça ali seria severa para que o respeito à ordem maior se fizesse e a ousadia não atuasse de forma irresponsável. Falar algo contra El-Rei ou superiores era um grande motivo de aplicação da Justiça



de modo sério e enfático, ao se dizer que "nenhuma pessoa de qualquer sorte e qualidade que seja fosse ousado de por boca em El-Rei nosso senhor nem em suas justiças [...]" porque a Justiça a El-Rei era sagrada e definitiva, e não se contestava a sua posição de decisão e que "[...] nem em o alcaide do forte sob pena de cem açoites sendo pião e dez cruzados para o conselho pagos da cadeia e sendo homem de atualidade pagara vinte cruzados da cadeia para o conselho [...]" isso para penas mais que brandas, porque o degredo era a forma mais penosa para com os detidos. Os locais da vila para a pena seriam "(...) por um ano para a fortaleza da Bertioga e se for soldado do forte será preso em ferros e mandado ao alcaide do forte para que o castigue como lhe parecer justiça [...]" (All 27.04.1585: 266).

A Justiça parece que não se fazia presente para alguns homens que não a respeitavam, e "[...] não darem nem obedecerem às penas e notificassem que até hoje lhes foram feitas e eles serem obedientes e revéis aos mandados das justiças que forem presos e não soltos ate se livrarem de tudo e concederam todos [...]" (AII, 18.02.1607: 189). Alguns desacatos e até atentados contra as autoridades da Justiça se faziam na vila, colocando em xeque a ordem reinante, como a que "[...] tiraram aqui flechadas a janela do desembargador duas ou três vezes [...]" (AIII 05.02.1614: 362). Todavia, atitudes se faziam tomar no sentido de que a Justiça tivesse a sua força e a ordem se mantivesse em nome do reino.

[...] se ajuntaram em câmara em casa de Pero Alvarez vereador os oficiais deste ano embaixo declarados para praticarem sobre as coisas que cumpre a bem do povo e logo ordenarão que nenhuma pessoa de qualquer sorte e qualidade que seja fosse ousado de por boca em El rei nosso senhor nem em suas justiças nem em o alcaide do forte sob pena de cem acoites sendo pião e dez cruzados para o conselho pagos da cadeia e sendo homem de qualidade pagara vinte cruzados da cadeia para o conselho e mais será degredado por um ano para a fortaleza da Bertioga e se for soldado do forte será preso em ferros e mandado ao alcaide do forte para que o castigue como lhe parecer justiça e de como assim e ordenaram o assinaram aqui eu Diogo de Onhate escrivão que o escrevi [...] (AI, 27/04/1585, p. 266)



Quando se fala na justiça da terra e no meio dela estar presente aqui na vila, a noção de doações de datas é criteriosa e assaz pelo que previa em termos de se dar justiça à vila como quando a Câmara dava terras para o sustento dos moradores e, pelo que conta em tal documento, em que se diz:

[...] fazemos saber a todos os que essa nossa carta de data de terras do rocio do conselho virem em como Antonio Gonçalves Pordomo morador nesta vila de são Paulo nos fez petição dizendo-nos em ela que ele não tinha terras ande lavrar nem chãos aonde pudesse fazer casas e sitio com seu quintal e ser casado na terra pelo que nos pedia que do rocio do conselho desta vila lhe déssemos donde esta já para fazer sua fazenda e sitio a saber [...] damos ao suplicante a metade da terra que Antonio Álvares possui por uma carta de data deste conselho isto o dito Antonio Álvares nunca cultivar a terra que pela dita carta lhe foi dada há mais de vinte anos e se partira igualmente tanto de testada como de comprido e visto ser a terra muita com pagar de foro cada ano quatro vinténs com declaração que as não alheara nem vendera [...]. Alem disso a própria câmara lhe pedia para que [...] que nela possa fazer casas e quintal e outras quaisquer benfeitorias parindo-se demarcando-se com o dito Antonio Álvares e da metade que assim damos o daremos por empossado e nenhuma pessoa lhe empeça a ele nem a seus herdeiros com pena de se proceder contra elas e lhe deixarem lograr e cultivar e aproveitar a terra e fazer suas casas e quintal e por bem do qual lhe mandamos passar a presente carta de data em câmara [...] (R2, 18.04.1637, p. 17)

Com relação à Justiça da terra na vila de São Paulo, vemos como há muitos títulos no arco das descendências se apelava com petições à Câmara para que as terras tivessem dono. Num dos casos, podem ser notadas as petições de terras, como a que "[...] Afonso Dias e Gonçalo Fernandes: que ele casou com uma órfã por nome Madalena Aº, moradora na dita vila, e não tem chãos para ela e os pedem a vossas mercês, havendo respeito pelo casar na terra com uma órfã [...]" (AI ,03.07.1583: 216) e um outro mesmo pedido exercido por

[...] Manuel Francisco morador nesta dita vila nos foi feita uma petição, dizendo nela que ele casar com uma órfã e não tinha terra em que fazer uma casa e quinta para sua habitação e recolhimento, pedindo nos que da terra do conselho que a dita



vila tem lhe fizéssemos mercê dar-lhe 50 braças craveiras [...] (Al, 03.08.1585,p. 259-260)

A aplicação da lei geralmente não se fazia por completa na vila, segundo os ditames do reino, devido ao simples fato de não se possuir o conjunto de regras que movia o mundo legal do reino: as Ordenações. Dessa forma, em alguns pontos dos documentos ,podemos ver verbalizações sobre a presença legal de tal livro e sua representação para a justiça local, como no seguinte caso, onde o escrivão afirma que

[...] até (ag)ora se não fez tão inteiramente como se devera fazer, por não haver nesta câmara livro das Ordenações, nem nesta vila o há, salvo um livro velho que serve aos juízes e ouvidor e nunca está nesta câmara, o qual está desencadernado e lhe faltam folhas assim das que falam em seus regimentos como outras muitas e lhes requeri que eles tivessem na dita câmara livro de Ordenações para eu lhes ler os seus regimentos para saberem o que hão de fazer [...] (Al,14.09.1585,p 282-3)

Ter as Ordenações e, principalmente, seguir as suas diretrizes gerais, é a mentalidade e o fundamento de um Império colonial que se assentava numa administração e que procurava ser justo para com o seu corpo como um todo.

Fica evidente nas documentações a ação dos que procuravam dar justiça à vila. Caso não possuíssem livro, o mais sensato seria lavar as mãos frente a tal fato, e tentar alguns procedimentos que pudessem ser viáveis a vila.

[...] se por causa de não me darem livro das Ordenações para lhos ler e eu cumprir com o que sou obrigado, se não fizer o que eu sou obrigado, não dar conta disso nem os senhores governador geral e ouvidor geral me darem por isso repreensão alguma nem incorrer em pena alguma [...] (Al, 14.09.1585, p. 282-283).

Os livros eram indicadores de uma leitura fidedigna para a prática da legalidade. Mesmo havendo a sua determinante falta na localidade, algo tinha que ser feito, como o caso em que o almotacel pede:



[...] à câmara lhe dessem o livro das Ordenações para regerse e saber o que devia fazer pelo bem de seu regimento. A Câmara responde: esta vila não tinha livro de Ordenação nem com que o comprar e que se houvera que lho deram e que podendo ser havido emprestado, ou de outra maneira, lho dariam [...]" (AI, 14.05.1587: 316).

Até a figura do almotacel se vê insegura sem a presença de um livro de regras maiores do reino. Pela fala dos oficiais, algo tinha que ser feito, pois "[...] na terra não havia livreiros nem quem nos vendesse, mas que lhes fariam o impossível por haver mais prestes que pudessem [...]" (AI, 03.10.1587: 330).

Já no ano de 1588, observou-se uma ordenação, mas de propriedade do juiz Fernão Dias, o qual "(...) não o podendo dar, requeria a Suas Mercês que o obrigassem a fazer tornar o dito livro a esta câmara ou o dinheiro dele... (Al, 11.06.1588: 353).

As Ordenações, em seu âmbito geral, deveriam ser rigidamente seguidas em seus devidos compassos legais.

[...] audiência pública nesta dita vila se leu um mandado de Vossa Mercê que apresentou Bartolomeu Fernandes de Faria, pelo qual declarava aos juízes ordinários deste ano presente e do ano passado por suspeitos, o qual mandado em direito se não... nem se lhe pode dar cumprimento por ser contra a Ordenação do Livro III, título 21 [...] (R2, 25.02.1637, p.12)

Nos atos em que se aplicava a justiça, a presença da força era o marco maior da representatividade da morte na esfera do reino. O símbolo da Justiça se presenciava no cadafalso de uma sociedade, com o seu poder de vida ou de morte.

Nos atos do procurador da vila, podemos muito bem nos ater a tal procedimento de funcionamento quando "[...] mandassem alevantar a força às custas de quem direito for [...]" (AI, 01.02.1564: 38). Em outros atos estabelecidos, via-se um pedido para que o procurador do conselho "[...] que



suas mercês mandassem alevantar a forca que estava no chão toda caída [...]" (AI, 17.05.1576: 98). Era símbolo da Justiça a ser respeitado, como ato de atuação firme de uma lei, "[...] com era uso e costume [...] (AV ,11/12/1632: 137/138). E além disso, que também "[...] suas mercês mandassem alevantar forca e pelourinho" (AI, 09.04.1580: 162), outro símbolo de poder na esfera da localidade e da administração.

A justiça e o poder se faziam presentes nos embates do alto escalão. A política e seus interesses se esmeravam nas disputas de egos reinantes nos cargos e funções de governo. Eis um modelo de tal procedimento:

[...] que Antonio Raposo Tavares servia de ouvidor na vila de santos administrando justiça e queria vir a esta vila fazer o mesmo o que era contra a provisão passada em nome de sua majestade pelo governador geral do estado e pelo ouvidor geral Jorge da silva o qual provisão estava aceita e registrada no livro desta câmara em virtude da qual se passou guartel que ninguém conhecesse nem obedecesse ao dito Antonio Raposo Tavares por ouvidor entanto que mostrasse melhoramento do dito governador e ouvidor geral do estado e que de novo mandavam se fixasse outra vês outro quartel de novo para que não fosse conhecido nem obedecido por ouvidor o dito Antonio Raposo o que assim mandaram e ordenaram e acordaram em cara tudo em comprimento da dita provisão e que fosse notificados em suas pessoas segunda vez o dito tabelião nomeado escrivão e alcaide não conhecessem ao dito Antonio Raposo Tavares em obedecessem por ouvidor nesta vila ate mostrar nesta câmara melhoramento do dito governador e ouvidor geral do estado [...] (AV. 14/07/1635. p.259)

Como já citado anteriormente, a presença de um marco jurídico-administrativo, como o pelourinho, era um ato maior da localidade, pois representava a presença jurídica de El-rei no meio em que se instalava determinada povoação. O pelourinho⁷ tinha o poder legal de significar a "[...] honra da vila [...] (Al,



Oluna de pedra ou madeira, com argolas e pontas de ferro, colocada na região central de uma vila ou cidade, geralmente próxima a Câmara. Ali eram castigados os criminosos, afixados os editos ou lidos os comunicados dos governantes. Lara, Silvia H. (org.) Ordenações Filipinas: livro V. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.pp.58-59. Também podemos dizer que pelourinho era uma coluna de pedra, ou madeira, picota, a prumo, posta em alguma praça principal da vila ou cidade, a qual se atava pela cintura o preso que se expunha a vergonha, ou

4.10.1586: 303). Não poderia estar lesado em sua materialidade, como ocorrera certa feita quando estava "[...] queimado e por estar queimado não o fizeram trazer para o alevantarem nesta vila [...]" e que, com isso, o melhor seria que "[...] que dessem favor e ajuda para que o pelourinho que ora em sua mente estava feito fosse trazido dos matos onde estava e fosse alevantado nesta vila [...]" (AI, 23.02.1587 : 310-311). O pelouro era símbolo da presença de EI-Rei em suas posses, sendo que era nele que se fazia a primazia da administração e o poder de servir como juiz a Francisco Forge "[...] por sair no pelouro para que bem e verdadeiramente administrasse justiça como sua majestade lhe encomenda por sua lei [...]" (A IV, 01/01/1637: 327)

Fazia-se justiça na vila? Essa era uma interrogação que as pessoas se faziam. Neste caso, vemos um morador comum de Santos, que fala sobre essa condicionante da vila que "[...] nela se não fazia justiça (AI, 27.01.1590: 383). Todavia, em algumas situações, a justiça tinha o seu próprio proceder no que dizia respeito a testemunhas e seu próprio mundo a ser adaptado na vila para julgamento de casos e interesses, como o aqui visto em sua adaptabilidade, dizendo que:

[...] será criado um homem branco por seu juramento, e por duas pessoas escravos ou índios [...] – e serão os índios criados ou um branco por seu juramento, e sendo índios ou escravos cristãos hão de ser duas pessoas – e será criado o dono da roça por seu juramento e outro qualquer vizinho e por seus escravos ou índios cristãos por seu juramento... e criado o dono da roça ou vizinho, ou duas pessoas escravos ou índios cristãos (AI,14.04.1590,p. 395).

Os procederes da Justiça se faziam presentes no âmbito das eleições da localidade, para que houvesse ordem para com a instituição do governo e bem geral da comunidade. Essa é a forma bem redigida de uma fala em que se diz:

lus et lustitia Eletrônica (ISSN 1983-5019), Araras (SP), v. 2, n. 1, p. 63-84, 2009.



.

era açoutado; tinha argola, onde se podia enforcar e dar tratos de pole, etc. Era o símbolo do município e era de obrigação levantá-lo na criação das novas vilas. GARCIA, Rodolfo. **Ensaio sobre a Historia Política e administrativa do Brasil (1500-1810).** Rio de Janeiro, livraria Jose Olimpio editora, 1956: 97.

[...] dos muitos subornos e desordens que há nas tais eleições, de que procedem grandes inquietações, e se metem ordinariamente no governo das terras pessoas incapazes e que não têm partes e qualidades para servirem ... nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, suborne na dita eleição, pedindo nem procurando votos para si nem para outrem, nem por qualquer outra via a inquietar, sendo certo que se há de disso tirar devassa [...] (R2, 03.02.1614)

Um pouco adiante, o capitão e ouvidor da capitania de São Vicente buscam dar o seu informe quanto ao nepotismo se estabelecendo na vila. Vemos que no interior da Justiça também se consagravam atos de interesses e favores pessoais.

[...] sou informado que em esta dita vila se fazem muitos juízes ordinários parentes dos tabeliães o que é muito contra as leis e ordenações de Sua Majestade [...] mando que daqui em diante os ditos oficiais da Câmara não admitam nem dêem posse a nenhuma pessoa que sair por juiz, constando-lhe ser parente de qualquer dos tabeliães assim por sangüinidade como por afinidade por ser, como dito é, contra as leis de Sua Majestade. (R2 30.04.1638: 55)

Ou casos em que se reúnem certos juntamentos de cargos, traindo certos interesses da Justiça e da ordem consagrada das funções do reino.

[...] o governador geral Diogo Botelho está informado de que o ofício de capitão e ouvidor andam sempre em uma pessoa, o que é em muito prejuízo do serviço de Deus e de Sua Majestade e da república... não consintam (os oficiais da Câmara) sirva uma pessoa os ditos cargos [...] que não sirvam pai e filho nem irmão [...] (R2 05.09.1646,p. 166) .

Pessoas ligadas à família, amigos e demais, recebem cargos públicos devido à amizade, não zelando assim pela competência que devia ser a regência dos cargos. A voz será altiva nos dizeres do governador geral Antonio Telles:

[...] porquanto tenho entendido que os donatários das vilas da capitania de SV, por informações sinistras que lhe fazem, provêm muitos ofícios públicos delas em pessoas que os não



merecem, passando algumas provisões em branco, de que se seguem grandes alterações nas câmaras sobre a eleição dos que as hão de exercitar, e convém atalhar estas sedições em seu princípio ... E, nesta mesma preocupação, escreve aos oficiais da câmara de São Paulo... não há razão que desculpe preferirem Vossas Mercês o poder de um ouvidor [...] à ordem do governador geral do Estado, quando as suas são só as que se devem guardar inviolavelmente [...] (R2, 28.05.1643,p. 242)

Caso paralelo se encontra em (R2 08.02.1649: 430-431 e 246), quando da afirmativa de El-Rei em parabenizar a atuação da figura do ouvidor quanto ao mal trato com as coisas da administração do reino, feito por pessoas nada competentes em sua execução.

[...] o rei elogia o procedimento do ouvidor, quando da correição feita na vila de São Paulo, cujos procedimentos foram anulados na Bahia de Todos os Santos pelo Conde de Castelo-Melhor, sendo governador do Brasil, e aprovados os que em contrário fez e executou José Ortiz de Camargo, enviado por ele às mesmas capitanias, em grande dano do serviço de Deus e meu e bem e conservação [...] delas; hei por bem e me praz de aprovar tudo o que fez (o ouvidor), por haver sido conforme à justiça e bom governo e ordens minhas, e de declarar por nulos todos os procedimentos que em contrário teve o dito José Ortiz, por ser sem jurisdição que eu lhe desse, em desserviço meu [...] (R2, 11.12.1654, p.430).

Numa provisão do governador geral, Jerônimo de Ataíde, sobre os mesmos problemas paulistanos de eleição, houve a necessidade de certos procedimentos do ouvidor geral do Rio de Janeiro:

[...] se havia ocasionado chegarem aquelas duas famílias (Pires e Camargo) a tomarem as armas com numeroso séquito de índios e quase a rompimento de batalha, se os prelados das religiões que ali se achavam a não advertissem [...] Tudo isto pelos diferentes papéis e queixas de ambas as partes assim sobre os tumultos e sedições que haviam resultado da eleição da Câmara (feita pelo ouvidor). (AV, 04.11.1655)



A aplicação da justiça se fazia com as devidas forças vindas pelos lados da metrópole, impondo aos funcionários para que bem coordenassem as atividades de justiça e da boa administração pública.

Numa passagem dos Registros da Câmara, notamos a vinda de "[...] um sindicante à capitania de SV para devassar todos os crimes cometidos. [...]" e que ainda imporá a força e o poder a ele revestido em termos de justiça real para tirar as.

[...] devassas dos descaminhos que tiver notícia que há nos quintos do ouro e bem assim das pessoas que vendem, remetem ou permitem vender ou remeter índios vendidos para fora da capitania [...] há grandes descaminhos de dinheiro dos cofres dos juízos dos órgãos daquela capitania e mais vilas referidas [...] e porque a natureza daquela gente obiga a proceder-se com ela com prudência [...]. (R2 15.06.1651, registrado em SP aos 17.07, p.258-263)

Quanto às penas a serem aplicadas, um critério próprio se fazia valer. Era a provisão das penas para os integrantes da sociedade. Tem-se assim justiça para todos, como os "[...] casos de crimes dos escravos... e nos casos dos peões brancos... no crime de pessoas nobres e moços da Câmara de meu serviço e cavaleiros fidalgos e daí para cima [...]" (R2 10.07.1651, provisão de novo ouvidor-mor, trasladado na Câmara de SP aos 08.05.1652: 327).

A aplicabilidade da pena se fazia a todos que compunham o mundo de uma ordem social aqui estabelecida. O degredo era uma das penas mais terríveis, além da forca, para os homens, ambas estabelecidas pelas Ordenações. Aqui se ilustra o caso de degredo feito ao telheiro Fernão d'Alvares, por não querer participar da defesa da terra e por ordem e

[...] sentença do Senhor Ouvidor-geral em que mandava [...] para fora desta capitania e que, porquanto estávamos em guerra e a gente é necessária na terra para sua defensão e estava a igreja matriz para fazer e não havia quem fizesse telha senão ele e é bom soldado, que deviam de pedir ao capitão que o escusasse por esta causa e respeito por serviço



de Deus e de S.M. e bem comum desta vila [...] (Al, 28.03.1592, p. 438)

As leis deveriam ser seriamente aplicadas com as devidas correções. Ser enérgico, mesmo com a atitude do degredo, era uma atitude louvada pelos detentores das leis do reino e manutenção da ordem.

[...] nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja não vão ao sertão dar guerra ao gentio só pensa de incorrer nas penas da lei de sua majestade e dos capítulos de correição que nesta câmara estão que toda pessoa que lá for será preso e [...] remetidos eles ao degredo [...] (26/02/1629 ,p.17)

A força da lei deveria ser empregada como:

[...] requeria aos ditos oficias da câmara dessem a execução os mandado das penas do conselho e pelos ditos oficias foi dito que lhe dessem a execução [...] das leis de sua majestade o que visto pelos ditos oficias da câmara disseram que acudirão a jurisdição [...] (AV, 3/09/1633, p.177)

O meio eclesiástico e a parte jurisdicional do Reino se chocavam em alguns aspectos, gerando conflitos e tornando tensas determinadas relações. O desembargador mandou o seguinte:

[...] que tivesse particular cuidado de acudir pela jurisdição de S.M e particularmente nas excomunhões e censuras eclesiásticos com que de ordinário, nesta capitania, os vigários da vara e mais justiças eclesiásticas se intrometiam a proceder contra os moradores por venderem índios forros e fazerem entradas ao sertão a descer gentio, porque, inda que é uma cousa e outra sejam tão reprovadas por leis de S.M contudo não era cousa em que as justiças eclesiásticas se pudesse intrometer [...] (A2 23.03.1619,p. 107)

Vemos com isso que a justiça se fazia presente na vivência de um povo e de toda uma relação envolvendo os poderes eclesiástico e de Estado, gerando



83

conflitos e tensões. Dessa forma, tudo se regia pelo Direito. A vila de São

Paulo do Campo era um exemplo das atitudes e modos como a esfera de tal

poder se instalava pela força da ordem social do reino e aqui dinamizava a

cultura de relações.

Considerações finais

Procurei com este artigo demonstrar como se dava a presença da justiça na

vila de São Paulo do Campo nos séculos XVI e XVII, e como isso se

condicionava ao modo e maneira de ser e viver dos que agui se encontravam.

O que vemos ao ler as Atas e Registros da Câmara é como se fundamentavam

as relações sociais e políticas em que as leis tinham as suas aplicações

pedagógicas de formação humana. Contudo, o que mais pesava era a

autosuficiencia dos moradores locais, fazendo dos costumes e maneira de ser

a questão da sobrevida ante a justiça ligada aos ditames da vila.

ABSTRACT

This paper aimed to study the formation of the Brazilian culture in the 16th

century. The subject of study, i.e. the culture formation, is herein broadly

analyzed from an juridical standpoint. The culture of the Portuguese court and

the sacred aspect ruling society is also discussed along the article. The author

analyzes how the Roman Catholic Society of Jesus served the interest of the

Portuguese monarchy with its hierarchic dimension, ideas of modern times with

imposed limits and rationality. Finally, the author pinpoints the Jesuitical

education as the main base of the Portuguese culture in Brazil.

KEY-WORDS: Education. Court. Culture. Jesuit. Juridical.

REFERÊNCIAS

a) fontes primárias

ACTAS DA CAMARA da Villa de S.Paulo. Publicação official do Archivo

Municipal de S.Paulo. vol. I e II - Séculos XVI/XVII. S.Paulo: Duprat &

Companhia, 1914.



REGISTROS DA CAMARA da Villa de S.Paulo. Publicação official do Archivo Municipal de S.Paulo. vol. I e II — Séculos XVI/XVII. S.Paulo: Duprat & Companhia, 1914

SALVADOR, (Frei) Vicente do. **História do Brasil: 1500-1627**. Revisão de Capistrano de Abreu, Rodolfo Garcia e Frei Venâncio Wílleki, OFM; apresentação de Aureliano Leite. 7.ed. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1982.

b) bibliografia geral

BRANDÃO, C. R. O que é educação. São Paulo: Brasiliense, 1989.

DOWER, Nélson Godoy Brasil. Direito e Legislação. São Paulo: Atlas, 1986.

GARCIA, Rodolfo. Ensaio sobre a História Política e administrativa do Brasil (1500-1810). Rio de Janeiro: Livraria Jose Olimpio editora, 1956.

HESPANHA E XAVIER. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (Org.). **História de Portugal – O Antigo Regime**. Lisboa: Editorial Estampa, 1991.

HESPANHA E XAVIER. As estruturas políticas em Portugal na época moderna. In: TENGARRINHA, José (Org.). **História de Portugal**. São Paulo: Edusc-Unesp, 2001.

LARA, Silvia H. (Org.). **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao Direito**. Trad. Ana Prata. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MORSE, R. Formação histórica de São Paulo. Da comunidade à metrópole. São Paulo: DEL, 1970. Edição revista e ampliada da obra *De Comunidade a Metrópole. Biografia de São Paulo.* São Paulo, Comissão do IV Centenário, 1954.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 1991.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. III.

